



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.793 - DF (2023/0092928-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C E E
AGRAVANTE : O G C
ADVOGADOS : DANIEL MEIRELLES FERREIRA - DF033506
ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS. SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Revela-se descabida a pretendida substituição da medida cautelar de indisponibilidade de ativos por imóvel, já que não demonstrado pelos investigados a idoneidade do valor indicado na avaliação do bem.
2. Depósito judicial de valores reconhecidos como devidos à recorrente por autarquia estadual que não se revela apto a substituir medida cautelar decretada nos autos, já que referida verba é oriunda de contrato administrativo sob investigação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de junho de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.793 - DF (2023/0092928-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C E E
AGRAVANTE : O G C
ADVOGADOS : DANIEL MEIRELLES FERREIRA - DF033506
ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo regimental interposto por CZS E.E e O.G.C. contra decisão que indeferiu o pedido de substituição da medida cautelar de indisponibilidade de ativos, determinada na CaulnomCrim n. 87/DF, por carta de fiança e por bem imóvel, e que rejeitou a substituição da citada medida por depósito de quantia reconhecida como devida à empresa agravante pelo DERACRE (fl. e-STJ 907/911).

Petição (fl. e-STJ 919/960): inconformados, os agravantes sustentam o cabimento da substituição da medida cautelar ora impugnada pelo bem imóvel indicado às fl. e-STJ 818/853, sob o argumento de que, conforme pleiteado na inicial, na eventualidade da avaliação carreada aos autos não ser acolhida por esta Corte, poderia ser determinada a designação de profissional para avaliar o imóvel, às custas dos ora recorrentes.

No que tange ao pretendido depósito judicial do valor reconhecido pelo DERACRE (Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Acre) como devido à empresa agravante, os recorrentes afirmam que as obras decorrentes do contrato n. 4.20.149-A foram executadas, tendo a liquidez da dívida sido reconhecida pela referida autarquia estadual e pela supervisora contratada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado por exigência do DNIT.

Por fim, pugnam pela reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.793 - DF (2023/0092928-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C E E
AGRAVANTE : O G C
ADVOGADOS : DANIEL MEIRELLES FERREIRA - DF033506
ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS. SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Revela-se descabida a pretendida substituição da medida cautelar de indisponibilidade de ativos por imóvel, já que não demonstrado pelos investigados a idoneidade do valor indicado na avaliação do bem.
2. Depósito judicial de valores reconhecidos como devidos à recorrente por autarquia estadual que não se revela apto a substituir medida cautelar decretada nos autos, já que referida verba é oriunda de contrato administrativo sob investigação.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.793 - DF (2023/0092928-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C E E
AGRAVANTE : O G C
ADVOGADOS : DANIEL MEIRELLES FERREIRA - DF033506
ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. No que tange à pretendida substituição da medida cautelar de indisponibilidade de ativos por imóvel, constata-se que os agravantes, diferente do alegado no regimental, não requereram, na inicial, que o STJ designasse profissional para avaliar o mencionado bem.

2. Conforme consignado no *decisum* recorrido, “(...) verifica-se que não há dados seguros que possam respaldar a pretensão formulada pelos requerentes, já que, enquanto o referido bem foi avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) nas datas de 03/10/2017 e 30/01/2018 (fl. e-STJ 827; fl. 834), o citado imóvel, em 03/04/2023, foi avaliado em R\$ 8.033.900,00 (oito milhões, trinta e três mil e novecentos reais), representando uma valorização superior a 4.000% (quatro mil por cento), fato que, *de per si*, revela a inidoneidade da apontada garantia”. (fl. e-STJ 910).

3. Importante frisar que caberia à parte fazer prova idônea dos argumentos alinhavados na inicial, demonstrando que a pretendida substituição não implicaria risco à garantia do processo e a eventual efeito secundário da pena, revelando-se desarrazoado atribuir referido *munus* ao Poder Judiciário.

4. No tocante à substituição da referida medida cautelar pelo depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valor reconhecido pelo DERACRE, observa-se que os argumentos suscitados no regimental não têm o condão de infirmar os fundamentos adotados pela decisão ora recorrida (fl. e-STJ 910/911):

“No tocante ao pedido referente ao levantamento da ordem de bloqueio e de depósito em Juízo da quantia de R\$ 10.240.328,71 (dez milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), reconhecida como devida pelo DERACRE às consorciadas que executaram o contrato n. 4.20.149A (pacto investigado nestes autos), constata-se, conforme apontado pelo MPF, que os requerentes pretendem indicar valores provenientes de contrato firmado com possível direcionamento para garantir o Juízo.

Ao fim e ao cabo, a empresa investigada busca que eventual ressarcimento ao erário causado por possível superfaturamento detectado pela CGU no mencionado contrato seja efetivado por meio do pagamento de valores provenientes da mesma avença, fato que, se admitido, pode implicar na conclusão de que o prejuízo potencialmente causado ao erário será custeado pela própria sociedade acreana.

Registre-se, ainda, que o contrato n. 4.20.149A pende de exame definitivo por parte da CGU, o que pode implicar em prejuízo superior ao já apontado preliminarmente.

Ademais, não se pode descartar a hipótese de eventual sobrepreço no valor indicado pelo DERACRE às fl. e-STJ 884, tudo a recomendar a manutenção da ordem de bloqueio determinada na CaulnomCrim n. 87/DF e a rejeição do pedido formulado às fl. e-STJ 880/885.

Por fim, é importante registrar que a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP (suspensão do exercício de atividade econômica) não foi aplicada à empresa requerente, razão pela qual essa pessoa jurídica não se encontra impedida de executar eventuais contratos firmados (fl. e-STJ 5.440/5.442; fl. e-STJ 5.610 da CaulnomCrim n. 87/DF).”

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0092928-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 15.793 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202201873194 215728 87

PAUTA: 21/06/2023

JULGADO: 21/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C E E
REQUERENTE : O G C
ADVOGADOS : DANIEL MEIRELLES FERREIRA - DF033506
ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
REQUERIDO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E E
AGRAVANTE : O G C
ADVOGADOS : DANIEL MEIRELLES FERREIRA - DF033506
ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.